



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13016.000031/2003-94
Recurso n° 156.879 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - Exs.:1996, 2002
Acórdão n° 197-00027
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente FARINA S.A COMPONENTES AUTOMOTIVOS
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1995, 2001

RESTITUIÇÃO. RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO ANUAL. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1995 (real anual), o direito de compensar ou restituir iniciou-se em abril de 1996 (Lei 8.981/95 art. 40 – Lei nº 9.065/95 art. 1º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARINA S/A COMPONENTES AUTOMOTIVOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a decadência do direito de compensação aos valores de estimativas pagos no ano de 2001 e compensados até abril de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição e compensação formulado pela recorrente, tendo por objeto créditos de IRPJ (1995 e 2001) e CSLL (2001), em 19/02/2003, no valor total de R\$ 56.234,43 (fls. 1 e 2), e de PER/DCOMP enviada em 14/11/2003 (fls. 128/131).

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS, nos seguintes termos (fls. 148/152):

"SALDO DE IRPJ (ANO-BASE 1995)

... tendo em vista que o protocolo da Declaração de Compensação somente se deu em 19/02/2003, conclui-se que nenhuma compensação pode ser homologada com base no saldo de declaração de IRPJ relativo ao ano-base 1995, tendo em vista o transcurso do prazo previsto no artigo 168, I, da Lei nº 5.172, de 25/10/1996 (CTN)...

SALDO DE IRPJ (ANO-BASE 2001)

... Todavia, percebe-se que parte dos débitos de IR por estimativa em 2001 foram extintos a partir do saldo de declaração relativo ao ano-base 1995 (R\$ 37.905,44), o que fere o artigo 168 do CTN, conforme já exposto.

SALDO DE CSLL (ANO-BASE 2001)

... Todavia, essa compensação dos débitos de CSLL por estimativa em 2001 com o saldo de declaração relativo ao ano-base de 1995 fere o artigo 168 do CTN, conforme já exposto."

Foi interposta manifestação de inconformidade contra o despacho decisório (fls. 163/169), a qual foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento nos seguintes termos:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para que o contribuinte pleiteie a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido

extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pagamento – extinção do crédito tributário”.

Contra a decisão interpôs a contribuinte o Recurso Voluntário em foco (fls. 193/199), no qual alega em síntese que:

- a) O IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação e o prazo para sua restituição é de cinco anos contados a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá somente após a homologação do lançamento. Como esta se dá tacitamente decorridos cinco anos do fato gerador, é forçoso concluir que a recorrente teria o prazo de dez anos para utilizar os créditos em questão.
- b) Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
- c) O acórdão recorrido merece ser reformado porque negou o direito à restituição com fundamento no entendimento de que o prazo para restituição é de cinco anos contados do recolhimento indevido.

Às fls.204 consta “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, para efeito de seguimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão fundamental é a fixação do prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior.

Assim dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

A regra deve ser interpretada em conjunto com aquela inscrita no art. 150, § 1º, do CTN, que dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”

O pagamento antecipado do tributo **extingue o crédito tributário**, sendo neste momento o *dies a quo* do prazo quinquenal para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos.

Há várias decisões desse C. Conselho de Contribuintes no mesmo sentido:

“NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a 6 compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário)” – Recurso Voluntário nº. 118473, 2º Conselho.

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial” – Recurso Voluntário nº. 138.512, 1º Conselho.

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO – DECADÊNCIA – É de cinco anos o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito tributário, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168 –CTN)” – Recurso Voluntário nº. 139.211, 1º Conselho.

DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO – TERMO DE INÍCIO – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior do que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional. Tratando-se de imposto antecipado devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial.” – Recurso Voluntário n. 133.096, 1º Conselho.”

No tocante ao entendimento acolhido pelo STJ, é oportuno transcrevermos trecho do voto proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni no recurso nº 157.071, apreciado em sessão datada de 6 de março do corrente ano:

“Como se vê, como regra geral, em casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição se extingue com o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito.

Em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória o que significa dizer que, feito o pagamento, os efeitos da extinção do crédito se operam desde logo, estando sujeitos a serem resolvidos se não homologado o procedimento do contribuinte, expressa ou tacitamente.

Não se desconhecem as manifestações do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos é a data em que se considera homologado o lançamento (tese dos "cinco mais cinco" que predomina no STJ). Essa tese, todavia, peca pela falha de dar à condição resolutória efeitos de condição suspensiva, elevando o prazo para até 10 anos.

A correta interpretação para a contagem do prazo para pleitear a restituição, a meu ver, é aquela que vem sendo dada pelo Conselho de Contribuintes..."

Na hipótese de compensação de saldo negativo relativo ao ano calendário de 1995, deve ser levado em consideração o art. 40 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065/1995, que permitiu a compensação com valores a serem pagos nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, *in verbis*:

"Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

O art. 4º da Lei nº 8.541/1992 fixou o prazo nos seguintes termos:

" Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

(...)

Art. 4º As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º, desta lei, deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, declaração anual demonstrando os resultados mensais auferidos no ano-calendário anterior."

A Quinta Câmara deste Egrégio Conselho já firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial do prazo para pleitear a restituição de saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados nos anos de 1992 a 1999, é o mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração, conforme ementas a seguir reproduzidas:

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1.995 (real anual), o direito de compensar ou restituir iniciou-se em abril de 1.996 (Lei 8981/95 art. 40 – Lei nº 9.065/95 art. 1º). Recurso provido. (Acórdão 105-16671; 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – sessão de 13/09/2007).”

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º INCISO II). O fato de créditos de o contribuinte terem coexistido com débitos para com a Fazenda Pública em data pretérita ao pedido, não implica no direito de compensação sem a ação do sujeito passivo. Recurso negado. (Acórdão 105-16978; 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – sessão de 18/04/2008).”

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano até 1.999 e em janeiro a partir 2.000 (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º INCISO II – AD SRF 03/2000). O prazo para retificar a DIPJ é o mesmo que o fisco dispõe para rever o lançamento. No caso de lançamento por homologação é de cinco anos a contar dos fatos geradores. (Lei nº 5.172/66 art. 150 § 4º - AC CSRF/01-03.692 de 10.12.01). Recurso negado. (Acórdão 105-16976; 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – sessão de 17/04/2008).”

Assim, a empresa tributada com base no lucro real apurado anualmente poderia compensar os saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao exercício encerrado em 31/12/1995, com débitos vencíveis a partir de 1º de maio de 1996.

O que conta no caso dos autos não é a data do pedido de restituição do saldo negativo de 2001, mas a data em que foi realizada a compensação, sendo que os saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano calendário de 1995, somente poderiam ter sido restituídos/compensados até 30/04/2001. O direito de postular a restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 1995 teve seu *dies a quo* em 01/05/1996, e o *dies ad quem* em 30/04/2001.

De acordo com as planilhas de fls. 102/103, a contribuinte exerceu esta faculdade em relação ao saldo negativo apurado em 31/12/1995, parcialmente em fevereiro de 2000, e a partir de janeiro de 2001, pleiteando a compensação do saldo restante em fevereiro de 2003.

Por conseguinte, as compensações efetuadas até abril de 2001 não foram alcançadas pela decadência, devendo a autoridade administrativa verificar a liquidez e certeza do saldo negativo de 1995 e sua suficiência para quitar os valores declarados como pagos por estimativa e que compuseram os saldos negativos de 2001.

As compensações efetuadas a partir de maio de 2001, momento em que já havia decorrido o prazo previsto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, são indevidas, uma vez que o direito de pleitear restituição/compensação já estava fulminado pela decadência.

No caso em tela, a autoridade administrativa tem o dever de verificar a liquidez e certeza do saldo negativo apurado em 31/12/2001, glosando todos os valores que não forem dotados destes atributos.

Em síntese, concluímos que é legítima a glosa das parcelas de estimativa compensadas com parte do saldo negativo apurado em 31/12/1995, a partir de maio de 2001, e indevida a compensação dos saldos negativos não compensados e apurados em 31/12/1995, pelos seguintes motivos:

- a) Com relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitos à ulterior homologação, o prazo decadencial para o pedido de restituição e ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente, decorre em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário.
- b) O saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano calendário de 1995, somente poderiam ter sido restituídos/compensados até 30/04/2001.
- c) A autoridade administrativa tem o poder-dever de verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte.
- d) Não há que se falar em decadência do direito creditório, nas compensações de estimativas devidas no ano calendário de 2001, efetuadas com o saldo negativo de 1995, até abril de 2001, devendo a autoridade administrativa prosseguir na análise da liquidez e certeza em relação aos valores compensados até 30/04/2001.
- e) O saldo negativo apurado em 31/12/2001 compôs-se de parcelas compensadas indevidamente com créditos já fulminados pela decadência.
- f) A homologação tácita prevista no § 4º do art. 150 do CTN impede que a Fazenda exija o tributo indevidamente compensado, mas não implica na liquidez e certeza deste crédito.

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial, afastando a preliminar de decadência em relação aos valores compensados com o saldo negativo de 1995, entre janeiro e abril de 2001.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008.


SELENE FERREIRA DE MORAES